



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.722994/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.175 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente VANIA RAIMUNDI FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

MULTA DE OFÍCIO.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração – DEBCAD 51.009.225-0 - para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, Titular de Cartório, na condição de contribuinte individual.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 11/14.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 52/59, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS às fls. 428/433. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual, conseqüentemente, sobre as remunerações auferidas incide a contribuição social para a Seguridade Social.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Dessa decisão foi dada ciência à autuada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 442/461, onde sustentou, basicamente, a sua não filiação ao RGPS, na medida em que teria ingressado na atividade notarial anteriormente a 20/11/1994, data da Lei 8.935/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 2/4/15 (fl. 438) e apresentou seu recurso tempestivamente em 17/4/15 (fl. 442). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como já anunciado, trata-se de lançamento para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, Titular de Cartório, na condição de contribuinte individual. A auditoria baseou-se nos valores declarados pelo próprio contribuinte em suas DIRPF como provenientes de serviços prestados a pessoas físicas.

Em seu recurso, sustentou o recorrente a sua não filiação ao RGPS, na medida em que teria ingressado na atividade notarial anteriormente a 20/11/1994, data da Lei 8.935/94.

A matéria não é nova neste CARF, tendo a 2ª Turma da CSRF decidido em reiterados julgamentos pela filiação obrigatória dos escreventes e auxiliares de cartórios extra judiciais ao RGPS, ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/94.

Com isso, trago à colação voto proferido pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa no acórdão de nº 9202-007.917, de 23/5/19, que embora tivesse analisado, em concreto, as contribuições do notário da condição de equiparado à empresa, bem dissertou sobre o tema da sua filiação ao RGPS:

Quanto ao mérito, discute-se o regime previdenciário do escreventes e auxiliares dos serviços notariais, admitidos antes de 1994, se o Regime Geral de Previdência social ou o Regime Próprio de Previdência Social. Segundo o acórdão recorrido esses trabalhadores estariam vinculados ao regime geral, posição contra a qual se insurge a Fazenda Nacional.

Primeiramente, esse marco temporal – 1994 – decorre do fato de que foi neste ano que foi editada a Lei 8.935, de 1994, conhecida como Lei dos Cartórios e que, regulamentando o art. 236 da Constituição Federal, disciplinou os serviços notariais e de registro, e no seu artigo 40 tratou do regime previdenciário dos oficiais de registro, escreventes e auxiliares. Confira-se:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Os que defendem a tese de que os escreventes e auxiliares, admitidos antes de 1994, filiam-se ao RPPS, sustentam que somente com a edição dessa lei os referidos profissionais passaram para o RGPS, e que aqueles admitidos anteriormente a essa data somente migrariam para o RGPS se fizesse tal opção, expressamente. É o que reza o art. 40 da Lei nº 8.935, de 1994:

Art. 40. O notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, os seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º. Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado para todos os efeitos de direito.

§ 2º. Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pela normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelos Tribunais de Justiça respectivo, vedada novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Nesse mesmo sentido, foi editada a Portaria MPS nº 2.701, de 1995. Vejamos:

PORTARIA MPAS nº. 2701, de 1995 O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal.

(...)

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de Art. 2º. A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de

empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Entendeu-se, então, que os profissionais admitidos antes de 21 de novembro de 1994, estariam filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Registre-se, para que não parem dúvidas, que o caso aqui tratado é, segundo alegação do sujeito passivo, de auxiliares admitidos antes de 1994 e que não optaram pela mudança de regime.

Essa interpretação, todavia, tem sido objeto de questionamentos pelo Poder Judiciário, pois contrariaria a própria Constituição, por exemplo, no seu artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que restringiu o ingresso no Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A Partir da EC nº 20, de 1998, portanto, os Escrevente e demais auxiliares de serviços notariais, não titulares de cargos públicos efetivos passaram ao regime geral de previdência, ainda que admitidos antes de 1994. a emenda Constitucional, portanto, pôs fim à situação extravagante desses profissionais que, sem ter cargos públicos, se filiavam ao RPPS.

Mas, mesmo antes disso, a Lei 8.212/1991, no seu artigo 13, não deixava dúvidas quanto à exclusividade do RPPS para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, restando aos demais trabalhadores o RGPS. Confira-se:

Art. 13. O servidor civil ocupantes de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei 1109.876, de 1999).

Cumpriria, portanto, indagar se os serventuários (escreventes e auxiliares) dos cartórios poderiam ser considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, sobre isso o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que os empregados dos cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal (ADI nº 575/1991, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado. II. Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. III. Defensoria Pública: tratando-se, conforme o modelo federal, de órgão integrante do Poder Executivo e da administração direta, é inconstitucional a norma local que lhe confere autonomia administrativa. IV. Defensor Público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF,

art. 93, II, IV, VI e VIII). **V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público que, para esse efeito, não são vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADIn 139, RTJ 138/14).** VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro. (destaquei)

E o próprio STF reafirmou essa posição no julgamento da ADIn nº 2603/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público serviço público não privativo.

3. **Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público.** Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho – TST decidiu que os empregados de Cartórios estão sujeitos ao regime geral de previdência, ainda que tenham sido contratados antes de 1995. Vejamos

Ementa: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL.

A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado, em seu artigo 236, que os trabalhadores contratados pelos cartórios extrajudiciais, para fins de prestação de serviços, encontram-se sujeitos ao regime jurídico da CLT, pois mantêm vínculo profissional diretamente com o tabelião, e não com o Estado. Esse preceito constitucional, por ser de eficácia plena e, portanto, auto aplicável, dispensa regulamentação por lei ordinária. Logo, reconhece-se, na hipótese, a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes, também no período por ele trabalhado sob o errôneo rótulo de servidor estatutário (de 08/03/1994 a 30/10/2004), e a unicidade de seu contrato de trabalho desde a data da admissão do autor, em 1º/09/1992, até a data de sua dispensa sem justa causa, em 05/12/2005. Recurso de Revista (RR) no 1080053.2006.5.12.0023.

Como se vê, o TST entendeu que o art. 236 da Constituição, que prevê que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” é auto aplicável, prescindindo, portanto, de norma complementar. Assim, já desde a Constituição de 1988 os referidos funcionários estariam submetidos ao regime geral de previdência social.

Diante desse quadro, filio-me à corrente que entende que os empregados de cartórios filiam-se ao RGPS, ainda que tenham sido admitidos antes de 1994 e, se é assim, é devida a contribuição previdenciária relativamente a estes empregados.

Cumprir destacar que a base legal para o lançamento encontra-se alicerçada na alínea “h” do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/91, como bem asseverou o julgador de primeira instância, *in verbis*.

Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999);

(...)

“h” - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 1999).

Com isso, além de o titular ser responsável, na condição de contribuinte individual, em relação a contribuição sobre os seus próprios rendimentos percebidos de pessoas físicas, ainda o é, na condição de equiparado a empresa, em relação aos segurados que lhe prestam serviços, forte no § único do artigo 15 do mesmo diploma acima.

Note-se que, com isso, além do dispositivo citado ao norte, há entendimento jurisprudencial no sentido de que embora os notários e os registradores exerçam atividade estatal, eles **não são** titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público, o que lhes afastaria a filiação ao RPPS, notadamente após a EC 20/1998, motivo pelo qual é de se negar provimento ao recurso nesse ponto.

Nesse mesmo sentido o acórdão de nº 2201-005.643, de 5/11/19, assim ementado:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Quanto ao argumento de que haveria decisão judicial lhe assegurando a filiação ao RPPS do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), penso assistir razão à decisão vergastada quando assentou, nos seguintes termos:

Verifica-se na legislação previdenciária, abaixo transcrita, que não há impedimento de o contribuinte ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999);

(...)

“h” - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 1999).

A Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (sem grifo no original)

Idêntica redação foi mantida pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 9o. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998. (sem grifo no original)

Ademais, como a União não integrou a lide em tela (*Apelação Cível nº 70054042189 – comarca de Porto Alegre/RS*), não há de se falar na sua vinculação ao que teria sido lá definitivamente julgado, notadamente em se tratando de RGPS. É o que preconizava o art. 472 do Código de Processo Civil em vigor na época da decisão e de acordo com art. 506 do Novo Código de Processo Civil.

Na sequência, ainda se insurgiu a recorrente contra a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%.

Em resumo, sustentou a recorrente que o **(a)** o vínculo mantido entre ela é de natureza pública, dele decorrendo liame previdenciário com o IPERGS, tal como teria sido reconhecido judicialmente pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; **(b)** mesmo que não fosse assim, esgrime à recorrente com o direito adquirido porque ingressou no serviço público antes do advento da Lei 8.935/94; **(c)** as multas exigidas não se justificam, porque a recorrente não obrou com culpa; **(d)** o percentual de 75% para multas moratórias quebra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal.

Parte das argumentações, notadamente em relação ao seu vínculo com o IPERGS e seu suposto direito adquirido ao regime anterior à lei 8.935/94, refere-se ao mérito da autuação, já enfrentas em tópico anterior, quando se concluiu que com o advento da EC 20/1998, o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

No mais, tratando-se de multa aplicada ao rigor do que estabelece a lei, vale dizer, no artigo 35-A da lei 8.212/91 c/c artigo 44 da Lei 9.430/96, não há reparos a serem promovidos, já que em se tratando de ato vinculado forte no artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal e o julgador administrativo não devem deixar de observá-la, ainda que ao argumento de que o autuado não teria agido com culpa ou que a sua aplicação quebraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que, em última análise, estaria o julgador administrativo deixando de aplicar a lei sem que, para isso, houvesse presente qualquer uma das hipóteses do artigo 62 do RICARF.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti